

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 2003
(Nº 39/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão do Agente de Segurança Privada, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Agente de Segurança Privada o trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - ter certificado de conclusão da 8ª série do ensino fundamental;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei;
- V - ter sido aprovado em exames físicos e psicotécnicos;
- VI - não possuir antecedentes criminais;
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VIII - ter registro profissional em segurança privada no órgão competente definido por lei.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas nos incisos II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta Lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 5º São deveres do Agente de Segurança Privada:

- I - ter comportamento irrepreensível como cidadão e profissional;
- II - submeter-se, a cada dois anos, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;
- III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de curso de reciclagem a cada dois anos.

Art. 6º É vedado ao Agente de Segurança Privada:

I - o uso do uniforme e armamento fora de serviço;

II - comparecer uniformizado a manifestações de caráter político-partidário exceto quando no exercício da profissão;

III - utilizar qualquer outro tipo de armamento fora das especificações estabelecidas;

IV - adotar atitude, postura ou comportamento não condizente com o decoro de sua profissão.

Art. 7º São assegurados ao Agente de Segurança Privada os seguintes direitos:

I - piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;

II - jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função;

III - fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança e incolumidade física;

IV - indenização por acidente de trabalho;

V - uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador;

VI - seguro de vida em grupo;

VII - assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;

VIII - participar perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 8º Os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agentes de Segurança

Privada são obrigados a adotar, com recursos próprios, exames físicos e psicotécnicos, procedimento visando a incolúmidade física, assistência jurídica, capacitação profissional e seguro de vida em grupo de seus empregados durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 39, DE 1999

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da atividade do Profissional em Segurança Privada, atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Profissional em Segurança Privada, para os efeitos desta lei, é o trabalhador que presta serviços de segurança de bens e pessoas, mediante contrato com empresas especializadas em segurança privada ou que mantenham serviços de vigilância organizados.

Art. 3º Ao Profissional em Segurança Privada compete efetuar e/ou garantir:

I - Segurança pessoal privada de pessoas físicas;
II - vigilância patrimonial, ostensiva, de pessoas físicas ou jurídicas;

- III - ronda e vigilância de prédios e áreas condominiais com a finalidade de prevenção de incêndios, ações criminosas, entrada de pessoas não autorizadas e quaisquer anormalidades que ponham em risco o patrimônio sob proteção;

IV - escolta armada;

V - transporte de valores;

VI - transpõe de qualquer tipo de carga;

VII - segurança, sob guardaço, na condição de conduzir inclusive, dos carros de transporte de valores;

VIII - segurança de eventos.

Parágrafo único. Será considerado Profissional em Segurança

Privada o trabalhador que desempenhar as funções discriminadas neste Artigo, independente da denominação atribuída ao cargo.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade do Profissional em Segurança Privada:

- I - ter idade mínima de 21 anos;
- II - ter certificado de aprovação de conclusão do 1º Grau;
- III - ter certificado de aprovação em curso próprio de formação técnico-profissional;
- IV - ter atestado de aprovação em exame psicotécnico e de saúde física e mental;
- V - não ter antecedentes criminais.
- VI - ter registro de Profissional em Segurança Privada, procedido, diretamente ou por delegação de poderes, pela Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviço de Segurança, Vigilância Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços, Similares e Seus Anexos e Afins - CNTV-PS.

§ 1º O Profissional em Segurança Privada, para operar as atividades previstas nos itens, I, IV, V e VII do Art. 3º desta lei, deverá fazer curso de extensão pertinente.

§ 2º Exceção - se das exigências contidas nos itens II, III e § 1º deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 5º É dever do Profissional em Segurança Privada:

- I - ter comportamento social e funcional irrepreensível, especialmente para operar as atividades previstas no itens I, IV, V e VII do Art. 3º desta lei;
- II - submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;
- III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos anuais de reciclagem, com certificado de aproveitamento pertinente.

Parágrafo único. O disposto nos itens II e III deste Artigo concorrerá à anuência do empregador.

Art. 6º São assegurados ao Profissional em Segurança Privada, os seguintes direitos e vantagens:

- I - piso salarial equivalente a 800 (oitocentos)UFIR - Unidade Fiscal de Referência;
- II - jornada diária de seis horas de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso;

III - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva;

IV - adicional de remuneração de 30% (trinta por cento), para atividade com risco de vida, com registro na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS;

V - indenização por acidente de trabalho quando caracterizado dolo ou culpa do empregador;

VI - uso de uniforme especial, quando em serviço, às expensas do empregador;

VII - parte de anota, quando em serviço, nos termos da norma regulamentar;

VIII - assistência jurídica e prisão especial decorrente de ato em serviço;

IX - seguro de vida em grupo, disciplinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, às expensas do empregador.

Art. 7º As armas destinadas ao uso, quando em serviço, do Profissional em Segurança Privada serão de propriedade e responsabilidade da empresa empregadora ou tomadora de serviços.

Art. 8º As Empresas de Segurança Privada cujos empregados estejam empregados diretamente em serviço de segurança, vigilância e transporte de valores deverão adotar procedimentos de segurança e incolumidade físicas desses profissionais.

Parágrafo único. Os procedimentos de segurança e incolumidade físicas a que se refere o caput deste Artigo, sem prejuízo da adoção de outros, são:

a) aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empregados, nos cursos próprios de formação e extensão;

b) treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal;

c) fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, incluindo, quando for o caso, sistema de rádio, uniformes adequados às tarefas e às condições climáticas, coletes à prova de bala, armas e munições.

Art. 9º A Empresa que prestar serviços de vigilância em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fondeados em águas nacionais e em outro qualquer ambiente que imponha riscos à segurança e incolumidade físicas de seus Profissionais em Segurança Privada deverá adotar indispensáveis à observância das regras de segurança do serviço a ser executado.

Art. 10 É assegurada a participação das entidades de classe do Profissional em Segurança Privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão, deliberação.

Art. 11 As entidades sindicais representativas do Profissional em Segurança Privada terão acesso assegurado às instalações das empresas de cursos próprios de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, podendo participar, na condição de observadoras, dos exames finais e solenidades de formatura, bem como fornecer, quando for o caso, denúncias de irregularidades às autoridades competentes.

Art. 12 A Empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a Empresa empregadora celebrar com o Profissional em Segurança Privada.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela constitui imperativo da realidade nacional, na atualidade, diante da insuficiência e ineficiência da segurança pública, aliadas ao alarmante índice de criminalidade.

O conteúdo deste projeto foi apresentado pelo Nobre Deputado Chico Vigilante, sob o nº 3.742/1997. Embora não tenha sido reeleito para esta Legislatura, a importância da questão continua a exigir regulamentação, ação pela qual estou representando o tema.

Problemas que envolvem a segurança da população, o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos fundamentais estão ganhando espaços de debate, a ponto de o governo federal estar propondo a alteração do Art. 144 da Constituição Federal, com objetivos de assumir o controle das polícias civis e militares, em todo o País, e de promover a criação da Secretaria de Modernização das Polícias, como Órgão da estrutura do Ministério da Justiça, a qual terá, entre suas atribuições, o controle da segurança privada. E isto porque a segurança privada, nesse contexto, é um dos principais pontos a considerar quando se trata de criar mecanismos democráticos de segurança da sociedade, também eficientes à imbição ou impedimento da ação criminosa.

Vale, portanto, considerar que o trabalhador que exerce a atividade de segurança privada deve estar capacitado - moral, psicológica e profissionalmente - para o desempenho dessa função e, mais, devidamente

habilitado, sob o registro profissional e controle adequado, a fim de não colocar em risco a integridade física das pessoas e dos respectivos patrimônios sob sua proteção, tudo no resguardo maior do interesse público, inclusive.

Nesse sentido, o exercício clandestino e ilegal da segurança privada tem sido alvo da preocupação de todos os setores organizados da sociedade, dos Parlamentares, de agentes do Poder Executivo e das próprias entidades sindicais das categorias econômica ou profissional, como nos dá notícia a "Campanha Nacional dos Vigilantes Contra a Clandestinidade e pela Vida", iniciada em agosto de 1996.

Há necessidade premente de regulamentar o exercício dessa atividade profissional, maxime diante do conhecimento de que os diplomas legais que disciplina a segurança privada, todos ancorados na Lei nº 7. 102, de 20 de junho de 1983, e alterações posteriores, estão direcionados para a segurança das instituições bancárias e para os requisitos de funcionamento das Empresas especializadas nesses serviços, ainda que contendo algumas preocupações, incipientes, com a segurança a outros setores e com a atividade do profissional. Nem mesmo os vários Projetos de Lei atualmente em tramitação no Congresso traduzem preocupação específica com o exercício profissional.

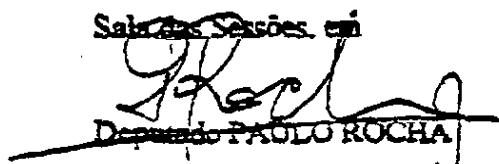
A Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que introduz alterações na Lei nº 7. 102/83, não produziu os efeitos esperados porque hoje não há consenso, dentro dos Ministérios do Trabalho e da Justiça, sobre a quem compete fiscalizar o exercício profissional. Aspectos da atividade e do conceito de Vigilante, não consensuais, por exemplo, favorecem a clandestinidade e a ilegalidade referidas, bem como não asseguram a proteção dos direitos trabalhistas dos profissionais que a exercem.

Reafirmando os princípios contidos nos Art. 5º, inciso XIII, e 8º, caput, da Constituição Federal, e no Art. 511, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, acreditamos que a definitiva regulamentação do exercício profissional contribuirá decisivamente para a solução dos problemas que envolvem a segurança privada, ao menos quanto ao enfoque dos trabalhadores que, afinal, terminaram por nos transmitir os conhecimento e as preocupações decorrentes do convívio diário e do contato epidérmico com a matéria, tudo constituindo fonte à elaboração do presente Projeto que se propõe a disciplinar o exercício da atividade do Profissional em Segurança Privada, a dispor sobre os requisitos para o seu exercício, seus direitos, obrigações e suas limitações dentro do enfoque de segurança privada.

O Projeto contém, de consequência, disciplinamentos novos e necessários e concorre para apresentação de um trabalho onde a legislação específica se sobrepõe à genérica.

De ver, conclusivamente, que o conceito é a nomenclatura, agora adotados, de Profissional em Segurança Privada (denominação bem mais abrangente que a de Vigilante) terminam por superar a celeuma pertinente à distinção entre Vigia e Vigilante, já que ambos passarão a ser espécies de um gênero maior.

Espero, pois, contar com o apoio e a sensibilidade dos demais Congressistas, para aprovação do presente Projeto de Lei.

~~Sabendo Sessões em~~

Deputado PAULO ROCHA

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 8-7-2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(05113370/2000)